

CAMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER AO VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 55/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO DE RECONHECIMENTO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA COM A CAMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA/MG."

I – RELATÓRIO

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 55/2017, de iniciativa do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de reconhecimento e parcelamento de dívida com a Campanhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG."

Ao fundamentar suas razões para obstar sua sanção o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal fez incidir seu veto sobre todo o texto do Projeto de Lei em apreço, alegando razões de inconstitucionalidade e interesse público, uma vez que apresentada emenda modificativa nº 01, fixando o valor da parcela mensal em R\$149.181,42 (cento e quarenta e nove mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos) tornou-se inaplicável a proposição à situação em concreto, posto que engessa em parcelas fixas o cumprimento do acordo celebrado entre o Município e a COPASA.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ao disciplinar o Processo Legislativo, a Constituição da República estabelece, no § 1º do seu art. 66, que "se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto."



A propósito, essa determinação contida no § 1° do art. 66 da Constituição da República foi reproduzida pelo art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga e pelo art. 209 do Regimento Interno desta Casa.

O ilustre Professor e eminente Ministro do STF, Alexandre de Moraes, analisando o § 1° do artigo constitucional acima mencionado, ensina que "O Presidente da República poderá discordar do projeto de lei, ou por entendê-lo inconstitucional (aspecto formal) ou contrário ao interesse público (aspecto material). No primeiro caso teremos o chamado veto jurídico, enquanto no segundo, o veto político. Note-se que poderá existir o veto jurídico-político." (Alexandre de Moraes. Direito constitucional. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 523)

Discorrendo sobre o tema, ensina o renomado doutrinador Pedro Lenza:

"se o Presidente da República simplemente vetar, sem explicar os motivos de seu ato, estaremos diante da inexistência do veto, portanto, o veto sem motivação expressa produzirá os mesmos efeitos da sanção (no caso tácita)".

No caso em exame, o Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, ao apreciar o Projeto de Lei nº 55/2017, decidiu pelo veto total, em prazo inferior a 15 (qinze) dias, fundamentando suas razões alegando ter se tornado *inconstitucional e contrariar o interesse público* ao ser inserida a emenda modificativa nº 01, que fixou o valor da parcela mensal em R\$149.181,42 (cento e quarenta e nove mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos).

Isto posto, justifica, ainda que a aprovação da referida emenda tornou inaplicável a proposição à situação em concreto, uma vez que engessa em parcelas fixas o cumprimento do acordo celebrado entre o Município e a COPASA.

Desta forma, é competente o Chefe do Poder Executivo para vetar todo ou em parte o projeto de lei que julgar inconstitucional ou contrário ao interesse público, caso da matéria em análise.



III - CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, respeitados os dispositivos constitucionais, a Comissão Especial, manifestou-se pela **manutenção do veto**. Remetendo ao plenário o julgamento no tocante ao mérito

Insta destacar, por julgar improcedentes os argumentos de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, alegados pelo Chefe do Poder Executivo para justificar o veto total do Projeto de Lei 55/2017, o Vereador **Wanderson Silva Gandra** manifestou-se pela rejeição do veto, acompanhando estudos da Assessoria Técnica.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 18 de agosto de 2017.

COMISSÃO ESPECIAL

Gilmar Ferreira Lopes

VEREADOR

Wanderson Silva Gandra

VEREADOR

Jadson Heleno Moreira

VEREADOR